

HABEAS CORPUS Nº 459.709 - AP (2018/0176685-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO
ADVOGADO : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : GILVAM PINHEIRO BORGES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILVAM PINHEIRO BORGES, apontando como autoridade coatora o Desembargador Agostino Silvério, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que teria dado prosseguimento a ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público estadual.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 50-A da Lei n. 9.605/98.

Requer seja reconhecida a incompetência absoluta do TJAP, uma vez que o arquipélago do Bailique é de propriedade da União Federal, sendo a competência da Justiça Federal.

Aduz a ocorrência da prescrição retroativa, visto que, "*como o recebimento da denúncia de deu em 05/06/2014 (movimento 80), e, até a data de hoje 04/07/2018 já se passaram 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, consecutário lógico*" (fl. 4, e-STJ).

Alega a não ocorrência do dolo do tipo art. 50-A da Lei 9.605/98, uma vez que intenção do paciente que era evitar danos, sobretudo do perigo iminente de as árvores e/ou seus galhos caírem sob os imóveis e transeuntes. Diante da alegada atipicidade da conduta, requer a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição sumária.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento deste writ. No mérito, que seja determinado o trancamento definitivo do aludido processo crime instaurado contra o paciente por falta de justa causa e/ou atipicidade da conduta, por evidente constrangimento ilegal (fl. 32, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, porquanto não consta cópia de qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Amapá, aqui impugnada, o que inviabiliza a análise pretendida.

Compete ao impetrante a correta e completa instrução do remédio constitucional do *habeas corpus*, bem como a narrativa adequada da situação fática. Nesse sentido, a Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido liminar postulado no HC 107.568/PR, de que inicialmente foi relatora, esclareceu o que se segue:

"Malgrado os argumentos lançados pela impetrante, considero impossível se adentrar ao exame da controvérsia posta neste writ sem os documentos necessários ao seu entendimento. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de ser 'ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.'" (HC 94.219, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe-081, divulgado em 6/5/2010, publicado em 7/5/2010, EMENT VOL-02400-02, PP-00349.)

No mesmo entendimento, recente julgado do STF sufraga a orientação de que a deficiência na instrução do *writ* impede a concessão de medida liminar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DE MÉRITO NÃO ANALISADOS NA INSTÂNCIA PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo manifestação da instância precedente sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos do Agravante implica supressão de instância, o que não é admitido consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Tanto na decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelo ora Agravante, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar na instância a quo e o seguimento da presente ação. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do

agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 99.889-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 7/3/2014.)

Ainda que assim não fosse, "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito." (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018.)

Nessa situação, o pleito é satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da impetração, devendo ser examinado após as informações.

Ante o exposto, INDEFIRO o suposto pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas do Tribunal de origem, a serem instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, notadamente da decisão impugnada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência